



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA,
RELATORA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Referente à ADI 6.635/DF.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, requerer sua admissão como

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.635, proposta pela Associação dos Profissionais dos Correios (ADCAP) contra o inciso I do art. 2º e a alínea “f” do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.491/1997; contra o inciso I e a alínea “c” do inciso V do art. 7º da Lei nº 13.334/2016; bem como contra, por arrastamento, o Decreto nº 10.066/2019, e a Resolução 89, de 19/11/2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI), o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



I. DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.635.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.635, proposta pela Associação dos Profissionais dos Correios (ADCAP) contra o inciso I do art. 2º e a alínea “f” do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.491/1997; contra o inciso I e a alínea “c” do inciso V do art. 7º da Lei nº 13.334/2016; bem como contra, por arrastamento, o Decreto nº 10.066/2019, e a Resolução 89, de 19/11/2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI).

Assevera a Associação Autora, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados “não são aplicáveis à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), tendo em vista que, prestando serviço público em regime de privilégio exclusivo por força constitucional (CF, art. 21, X), não pode ser desestatizada. Argumenta, em complemento, que tanto o Decreto nº 10.066/2019 quanto a Resolução CPPI 89/2019 são inconstitucionais, por arrastamento, por manterem relação de dependência normativa com os dispositivos legais impugnados.

Houve aditamento da petição inicial para pleitear a suspensão da eficácia, por arrastamento, também da Resolução 168, de 16/03/2021, do Conselho do Programa Parceria de Investimentos (CPPI), e do Decreto nº 10.674, de 13/04/2021.

Em parecer lançado aos autos pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, opinou-se, no mérito, “pela procedência parcial do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997, a fim de retirar da força normativa do dispositivo legal a autorização de desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apenas na parte em que ela executa os serviços postais e o correio aéreo nacional, e em consequência, pela declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto 10.674, de 13.4.2021”.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Sendo esse o contexto, e dada a incontestável relevância da controvérsia constitucional posta à apreciação deste Egrégio Supremo Tribunal, requer o Partido Democrático Trabalhista (PDT) a admissão como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para fins de contribuir de forma efetiva com os debates.

II. DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE*

A função do *amicus curiae*, instituto que nasceu no direito anglo-saxônico, é colaborar com o órgão que exerce a jurisdição, fornecendo-lhe o maior número possível de informações para que a decisão possa se dar de forma consciente. ¹ A participação do *amicus curiae* assegura o caráter aberto, dialógico, do processo, em que a manifestação de operadores jurídicos e órgãos da sociedade civil serve para democratizar as decisões do Supremo Tribunal Federal e, assim, densificar a legitimidade das decisões no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Para Peter Haberle, quanto maior for o número de pessoas que puderem se pronunciar acerca de uma matéria, maiores serão as possibilidades de se democratizar a sua interpretação, impedindo manuseios casuístas, no que as intervenções de eventuais interessados assegura novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição. ² O *telos* subjacente ao instituto não é apenas o de conferir uma aura democratizante às decisões do Supremo Tribunal Federal, mas igualmente o de fornecer maior número de informações para que

¹ AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade**. Salvador: Juspodvim, 2008. P. 241.

² HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. P. 47.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



as decisões possam ser mais precisas e condizentes com a realidade sobre a qual a norma supostamente inquinada de inconstitucionalidade incidirá seus efeitos.

De acordo com o magistério jurisprudencial do Ministro Celso de Mello, “a intervenção processual do *amicus curiae*” tem por objetivo essencial pluralizar o debate da controvérsia jurídica, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução do litígio, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, especialmente quando em discussão tema de natureza constitucional, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar o controle jurisdicional de constitucionalidade”.³

Não por outra razão o Ministro Alexandre de Moraes arrematou que “juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimidade da atuação deste Supremo Tribunal Federal em sede de Jurisdição Constitucional, tanto concentrada, quanto difusa, na medida em que concretiza uma maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração de pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão desta Suprema Corte”.⁴

³ Rcl 28197/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

⁴ (STF - ADI: 6685 MA 0048295-47.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/05/2021, Data de Publicação: 21/05/2021). No mesmo sentido, colhe-se o entendimento do Ministro Nunes Marques: “O *amicus curiae* detém elevada importância na medida em que pluraliza o debate constitucional, viabiliza a multiplicidade de argumentos, perspectivas e visões sobre a questão em debate e gera legitimidade democrática à decisão da Corte”. (STF - RE: 1298647 SP 0010424-32.2014.5.15.0111, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/04/2021, Data de Publicação: 29/04/2021).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Conforme a ideia que sai do artigo 138 do Código de Processo Civil, o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias da sua intimação. Nessa esteira legislativa, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 estabelece que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A admissão legal da figura do *amicus curiae* constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.635, produzirá na sociedade,⁵ abrindo-se um canal valioso para a participação de interessados no processo de tomada de decisão desta Corte Egrégia, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador. **Tudo isso evidencia a relevância da matéria a impor a participação do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para enriquecer e pluralizar o debate, não apenas com argumentos jurídicos, mas com**

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.406 PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS (...) A figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.(...) Essa interação dialógica entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como ‘amigos da Corte’ tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



apresentação posterior de estudos e subsídios fáticos relevantes para a elucidação da controvérsia constitucional.

III. DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DO PDT COMO *AMICUS CURIAE* (REPRESENTATIVIDADE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA).

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, que se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos da Constituição Federal de 1988. Os partidos são um dos instrumentais que propiciam à população brasileira a condição de se expressar nos acontecimentos políticos, um dos canais que possibilitam à sociedade uma participação mais efetiva nas decisões governamentais (art. 17 da CF).

Esclarece o Ministro Celso de Mello que os partidos políticos representam a manifestação suprema do princípio democrático, conduzindo a formação e articulação do poder estatal, em plena consonância com a vontade do seu povo, “fonte de que emana a soberania nacional”. Sendo assim, as agremiações partidárias funcionam como “corpos intermediários” que são posicionados “entre a sociedade civil e a sociedade política,” atuando “como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.”⁶

Para além disso, os partidos têm a proeminência no que diz respeito à representação política, na medida em que proporcionam a participação do povo no

⁶ STF, MS 26.603, voto do relator Ministro Celso de Mello, DJe 18.12.2008.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



processo de formação de decisões que darão rumos ao andamento da coisa pública. Mais ainda: os partidos servem de canal para o questionamento da sociedade a respeito de determinado assunto em voga no país, já que por emanarem o sentimento de pertença advindo de uma ideologia preestabelecida no momento de formação, conclamam para si a responsabilidade de questionar e de buscar melhorias frente ao que se apresenta no cenário político.

É de bom alvitre registrar, de logo, que o *modus operandi* narrado na petição inicial desta ADI choca-se com o objetivo maior do Partido Democrático Trabalhista (PDT), que é de defender os interesses do povo brasileiro, conforme o teor do artigo 1º do seu Estatuto Constitutivo, *in verbis*:

“Art. 1º- O Partido Democrático Trabalhista - PDT - é uma organização política da Nação Brasileira para a defesa de seus interesses, de seu patrimônio, de sua identidade e de sua integridade, e tem como objetivo principal lutar, sob a inspiração do nacionalismo e do trabalhismo, pela soberania e pelo desenvolvimento do Brasil, pela dignificação do povo brasileiro e pelos direitos e conquistas do trabalho e do conhecimento, fontes originárias de todos os bens e riquezas, visando à construção de uma sociedade democrática e socialista”.

A relevância da matéria posta à apreciação deste Egrégio Supremo Tribunal Federal conclama que se façam ouvir as mais variadas vozes dos segmentos sociais, que ganham força no microcosmo processual com a possibilidade dos partidos políticos poderem influir na interpretação da *Lex Mater*, no contexto de um processo objetivo.

O Partido Democrático Trabalhista, desde os albores de sua criação, sempre empreendeu esforços para salvaguardar o patrimônio nacional e o



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



desenvolvimento do Brasil, no que sua representatividade advém dessas bandeiras históricas.

É por esse motivo que o PDT tem um amplo arcabouço fático/prático para poder contribuir com esta Corte, de modo a demonstrar todas as implicações nefastas que a situação posta em evidência pode vir a acarretar na sociedade. Trata-se do que Georges Abboud assinala como uma das funções do *amicus curiae*, no sentido de trazer “considerações de ordem fática e técnica que, à luz do que prevê a LINDB 20, possam igualmente permitir uma calibragem da decisão a partir de um ponto de vista consequencialista e que, portanto, afaste a discricionariedade e aproxime a tese da facticidade”.⁷

Saliente-se que o Partido Democrático Trabalhista é veementemente contra a privatização dos Correios, no que além de trazer um grande prejuízo ao Brasil, aumentará de forma significativa o desemprego diante da grave crise econômica e social que se vivencia, uma vez que os Correios empregam quase 100 mil trabalhadores em todo o Brasil.

Entregar a estatal ao capital privado constitui um grave acinte contra o povo brasileiro. Basta lembrar que os Correios registraram lucro líquido de R\$ 1,53 bilhão em 2020, no que é uma empresa lucrativa.⁸ Ou seja, não dá prejuízo ao Estado. Além disso, o patrimônio líquido da estatal também registrou crescimento em 2020. Foi de R\$

⁷ ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2020. P. 571.

⁸ Disponível em: < <https://static.poder360.com.br/2021/05/dou-correios2020-27mai2021.pdf> > . Acesso em 9 de julho de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



146,7 milhões para R\$ 949,6 milhões. No total, o capital social dos Correios é de R\$ 3,4 bilhões.

Importa realçar que em um país continental como o Brasil, com diferenças estruturais e sociais que põem em evidência a necessidade de materializar os anseios da Constituição Federal de 1988 de construir uma sociedade livre, justa e solidária, faz-se necessário garantir e manter como público o serviço postal, na exata dicção do texto constitucional.

Rememora-se, no ponto, que por ocasião do julgamento da ADPF 46, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, este Supremo Tribunal perfilhou entendimento no sentido de que “o serviço postal- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para o endereço final e determinado não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público”.

Disso resulta que a admissão de partido político como *amicus curiae* tem o escopo inarredável de ampliar o debate jurídico acerca do tema posto sob análise, de modo a garantir maior efetividade, legitimidade e, principalmente, valorizar o sentido democrático, desta participação processual neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a **representatividade** inerente à razão de ser das greis partidárias, máxime no que diz respeito à luta pela preservação dos direitos fundamentais, pela supremacia da Constituição e pelo pronto estabelecimento da ordem constitucional vigente.

IV. DOS PEDIDOS



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Pelo fio do exposto, uma vez atendidos os requisitos do art. 138 do Código de Processo Civil e do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, **requer** a Vossa Excelência **seja o Partido Democrático Trabalhista (PDT) admitido, na condição de amicus curiae**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.635, para poder colaborar com a solução jurídica a ser encaminhada por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe assegurada o direito de apresentar estudos, dados técnicos e memoriais, bem como de realizar sustentação oral, nos termos do art. 131, §3º, do RISTF.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), sexta-feira, 9 de julho de 2021.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/DF 62.589

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719